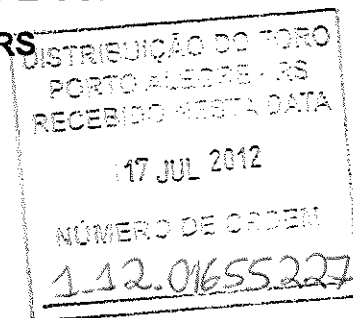


EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS



V. Falências

LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 08.648.843/0001-00, com endereço na Rua Padre Chagas, 32, Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, vem, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme permite a Lei n.º 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que seguem:

BREVE PANORAMA SOCIETÁRIO

Antes de adentrar no mérito da recuperação judicial, a recuperanda esclarece, por transparência, que há duas empresas de ramos semelhantes e que exercem atividade similar e com os mesmos sócios, a saber, La Playa Produtora de Eventos Ltda. e Meat Club Design Ltda.

Ocorre que as atividades não se confundem, na medida em que são exercidas em locais distintos, com independência financeira, contábil e de empregados.

Outrossim, a recuperanda possuía escritório administrativo na Av. Dr. Nilo Peçanha, 724, sala 501, Petrópolis, Porto Alegre, RS (como consta na Junta Comercial). Contudo, diante das dificuldades financeiras adiante mencionadas, o escritório foi desativado nos últimos 15 dias e a sala será devolvida ainda neste mês. Em breve ocorrerá alteração no contrato social.

A outro passo, as tutelas antecipadas, previstas no art. 273 do CPC que, no presente caso, é válido como reforço de argumento, devem ser observadas com máxima urgência. Perceba-se que a aparência do bom direito está consubstanciada no texto legal que respalda a tutela pretendida, bem como a completa documentação apresentada. A urgência, por sua vez, está caracterizada pela necessidade de que a empresa recuperanda disponha de seu faturamento para honrar com as obrigações de operação, sob pena de se operar a quebra.

Ante o exposto, é necessário que se oficie o Banco do Brasil e o Itaú para que, em até 48 horas, suspendam quaisquer descontos ou retenções nas contas da empresa recuperanda em razão de dívidas originadas antes do pedido de recuperação judicial.

DA NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

A recuperanda juntou inúmeros documentos, inclusive extratos, que demonstram a momentânea ausência de recursos para antecipar o pagamento de custas judiciais.

Ademais, a antecipação de custas pode significar prejuízo aos empregados que atualmente laboram na recuperanda, os quais estão sendo pagos regularmente.

Desta forma, requer seja postergado o pagamento das custas iniciais para o momento da concessão da recuperação judicial (art. 59).

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. seja determinado o processamento do feito, sem pagamento prévio de custas, determinando-se o recolhimento após a concessão da recuperação judicial;
2. determine que se oficie o Banco do Brasil e o Itaú para que, em até 48 horas, suspendam

quaisquer descontos ou retenções nas contas da empresa recuperanda em razão de dívidas originadas antes do pedido de recuperação judicial;

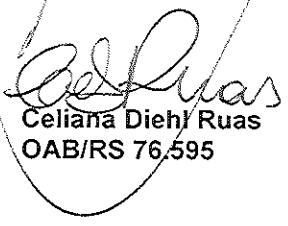
3. seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 para que:

- a) seja determinada a nomeação de administrador judicial;
- b) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresarial;
- c) ordene a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitem contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- d) ordene a intimação do MP e a comunicação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tenham ciência desta recuperação;
- e) determine a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005;
- f) seja postergado o pagamento das custas iniciais para o momento da concessão da recuperação judicial (art. 59).

Valor da causa: R\$ 1.138.001,24

Porto Alegre, 10 de julho de 2012.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335


Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595


Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Rafael Fritsch de Souza
OAB/RS 79.614